



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



Valor: R\$ 70.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: RAFAEL SANTOS MOREIRA - Data: 30/08/2024 08:13:49

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5284966-41.2020.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTORA: **CÉLIA BORGES**

RÉU: ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: **ESTADO DE GOIÁS**

APELADA: CÉLIA BORGES

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA-HUGO, INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE DIRETA E OBJETIVA. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O INSTITUTO DE GESTÃO. ERRO MÉDICO COMPROVADO. DANO DANOS MORAL E ESTÉTICO EVIDENCIADOS.**

**1. O Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, por não ostentar personalidade jurídica própria, é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação indenizatória por erro médico.**

**2. A responsabilidade pela gestão das unidades de alta complexidade é do Estado de Goiás, por força do disposto no artigo 17, IX, da Lei nº 8.080/1990.**

**3. A celebração de Contrato de Gestão com entidade privada, prevendo a transmissão da responsabilidade civil ao prestador imediato, não desnatura a responsabilidade**



direta e objetiva do Estado de Goiás (pois permanece ele na qualidade titular do serviço público), apenas assegurando ao ente público o direito de regresso em face do instituto de gestão pelos prejuízos que vier a sofrer. Inexiste, pois, a propalada nulidade procedimental, porquanto, evidenciada a legitimidade passiva do ente público, ficando afastada, ainda, a tese de responsabilidade meramente subsidiária.

4. Embora a perícia não tenha condições de indicar, com total certeza, qual o tipo do trauma que originou a lesão sofrida pela autora/apelada (perda de movimento de membro superior), foi o Laudo claro ao apontar que tal lesão surgiu durante o período de internação da paciente no HUGO e decorrem, segundo os próprios documentos médicos, de possível acidente de punção realizada na região subclávia direita, o que demonstra, por certo, o nexa causal, mormente porque a responsabilidade do Estado de Goiás é objetiva e prescinde da comprovação efetiva de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, da CF).

5. A perda definitiva da função de membro superior é causa suficiente para demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável. Estando o valor da indenização consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a sua manutenção, nos termos da Súmula nº 32/TJGO.

6. O dano estético não pode ser compreendido, exclusivamente, como aquele que afeta a aparência externa da pessoa, refletindo um sentimento de diminuição da beleza exterior, mas deve, também, englobar toda a situação que envolve a aflição decorrente do desenvolvimento de sequela permanente que implica na redução da utilidade do próprio corpo físico, tal como ocorreu na espécie, em que a apelada ficou privada da utilização de membro superior direito em razão da sua paralisação irreversível.

**REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário e apelação cível nº **5284966-41.2020.8.09.0051** acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em não conhecer da remessa necessária e **conhecer da apelação e provê-lo em parte**, nos termos do voto do Relator.



Votaram, além do relator, os Desembargadores membros e participantes da 1ª Turma Julgadora acima mencionada, da sessão virtual aberta em 17 de junho de 2024.

Presidiu a sessão o Desembargador José Carlos de Oliveira.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, 17 de junho de 2024.

## DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

### VOTO

De início, importa esclarecer que o caso concreto não comporta o reexame necessário, porquanto, o *quantum* da condenação (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) foi muito aquém do valor de alçada previsto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

Portanto, não deve ser conhecida a remessa necessária, uma vez que manifestamente inaplicável no caso concreto.

Quanto ao recurso do Estado de Goiás, verifico merecer conhecimento e parcial provimento, conforme passo a explicar.

### 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HUGO.



De início, importa reconhecer que o Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO é órgão integrante da Secretaria de Estado da Saúde e, como tal, não detém personalidade jurídica própria.

Por este motivo, não pode ele responder diretamente perante os seus usuários, sendo o caso de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, impondo-se, por consequência, a sua exclusão da relação jurídica processual.

## 2. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS.

Defende o Estado de Goiás, ainda, a impossibilidade da sua responsabilização direta, argumentando que somente pode ser chamado a responder de modo subsidiário.

Tal argumento, entretanto, não prospera. É que a responsabilidade pela gestão das unidades de alta complexidade é do Estado de Goiás, por força do disposto no artigo 17, IX, da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde - SUS. Senão vejamos:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; (Grifei)

Destarte, a eventual celebração de Contrato de Gestão com entidade privada, prevendo a transmissão da responsabilidade civil ao prestador imediato, não desnatura a responsabilidade direta e objetiva do Estado de Goiás (pois permanece na qualidade titular do serviço público), por força de disposição legal expressa.

A cláusula contratual mencionada apenas assegura ao Estado de Goiás o direito de regresso em face do instituto de gestão pelos prejuízos que vier a sofrer, mas não pode ser invocada com a finalidade única de afastar a possibilidade de o usuário lesado pleitear a indenização diretamente do ente público.

De fato, ao delegar a gestão do serviço público para entidade particular, esta passa a ostentar natureza semelhante aos agentes públicos, pois age em nome do Estado de Goiás, atraindo para a Administração a responsabilidade na sua forma solidária (e não meramente subsidiária) pelos danos que vier a causar aos usuários do



serviço.

Destarte, inexistente a propalada nulidade procedimental, porquanto evidenciada a legitimidade passiva do ente público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Alegação de vício no laudo pericial rejeitada. Perita regulamente nomeada, sem qualquer impugnação anterior à conclusão do laudo. O médico é, em princípio, o especialista adequado para as ações indenizatórias por alegado erro médico. Os conhecimentos profundos. Que podem ser cada vez mais circunscritos em determinadas áreas da Medicina, situam-se apenas no espectro da conveniência de cada caso. Rejeitada as preliminares de ilegitimidade passiva e sentença extra petita, uma vez que, **diante da celebração de contrato de gestão entre o Estado réu e o Hospital réu para atendimento dos pacientes pelo SUS, a responsabilidade do Estado é solidária (e não subsidiária), atuando o hospital como "longa manus do Estado. (...)** Recurso do primeiro apelante parcialmente provido. Recurso do segundo apelante desprovido. (TJRJ; APL-RNec 0024414-10.2017.8.19.0213; Mesquita; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso; DORJ 26/04/2024; Pág. 770) (Grifei)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE RETIRADA DE OVÁRIO EM PACIENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O OVÁRIO INDICADO NO EXAME MÉDICO E RELATÓRIO CIRÚRGICO E O EFETIVAMENTE RETIRADO. CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DOS OUTROS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. 1. (...) 5. O instituto praxis e o município de sobral/CE, cada um, nos apelos interpostos, argumentam a ilegitimidade ad causam, atribuindo um ao outro a responsabilidade pelo erro médico averiguado nos presentes autos. Inobstante, entendo que não prosperaram as argumentações dos apelantes quanto a suas respectivas ausências de responsabilidade/legitimidade. Primeiramente, o convênio mencionado pelo instituto praxis não limita ou exclui a responsabilidade pelos serviços médicos prestados no âmbito do hospital Estevam Ponte, posto que, do conteúdo do instrumento colacionado, tem-se apenas a previsão da adesão do "hospital doutor estevam ponte instituto praxis na política estadual de incentivo hospitalar do Ceará, como hospital macrorregional". (...) 6. **Outrossim, tratando de responsabilidade pela prestação de serviço no âmbito de hospital privado conveniado ao SUS, como mesmo confessa o município de sobral, a responsabilidade é solidária, não havendo que se falar em sua ilegitimidade**



em razão da intervenção decretada ser posterior ao fato, porquanto era de sua responsabilidade, antes mesmo da intervenção, **haja vista que, de acordo com a descentralização das atribuições prevista na Lei nº 8.080/90, compete ao município a fiscalização dos hospitais credenciados do SUS**. Ressalva-se que, no presente caso, a intervenção posterior, de certo, não atrai a responsabilidade exclusiva do ente público em relação ao erro médico averiguado, como almeja o instituto praxis, mas tampouco a afasta, como intenta o município, posto que o ato ilícito investigado foi praticado no âmbito de serviço médico prestado por hospital conveniado ao SUS, que, inclusive, conta com aportes financeiros específicos do ente público, nos termos do convênio indicado pelo recorrente instituto praxis, firmado com o município de sobral/CE. 7. (...) 9. Recurso de apelação do município de sobral conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada. Demais apelos conhecidos e desprovidos. Manutenção dos outros capítulos da sentença, conforme o presente voto. (TJCE; AC 0051254-56.2020.8.06.0167; Sobral; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 09/01/2024; Pág. 107) (Grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de compelir o apelado MUN. DE São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em decorrência da falta de adequado atendimento no período pré-natal da apelante MARIALBA, que segundo ela. Ensejou o abortamento de seu feto. Sentença de improcedência. Pleito de reforma. Não cabimento. **PRELIMINAR do apelado MUN. DE São Paulo. Ilegitimidade de parte passiva ad causam. Afastamento. Contrato de gestão de hospital celebrado entre o apelado MUN. DE São Paulo e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. SPDM que enseja a responsabilização solidária de todas as entidades, em caso de falha na prestação do serviço.** (...) (TJSP; AC 1012458-04.2022.8.26.0053; Ac. 16734054; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Julg. 09/05/2023; DJESP 16/05/2023; Pág. 2209) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por erro médico ajuizada em face do Estado de São Paulo e da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM). R. Sentença que julgou a demanda procedente condenando solidariamente as requeridas, tendo a corré SPDM depositado o valor condenação, e a autora concordado com o depósito. Recurso da FESP afirmando somente sua ilegitimidade de parte e ausência de solidariedade, no caso. **Contrato de gestão do Hospital Geral de Pedreira celebrado entre a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e o Estado de São Paulo. Litisconsórcio passivo e condenação solidária corretamente estabelecidos.** Precedentes. Manutenção da r. Sentença que julgou a demanda procedente. VERBA HONORÁRIA. Majoração, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AC 1001953-15.2019.8.26.0002; Ac. 15794792; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Flora Maria Nesi Tossi Silva; Julg. 27/06/2022; DJESP 30/06/2022; Pág. 2488)



Destarte, sendo solidária a responsabilidade entre o Estado de Goiás e o instituto de gestão, fica afastada, pois, a tese de responsabilidade subsidiária levantada pelo apelante, podendo ele ser diretamente acionado para reparar os danos causados à usuária do serviço público de saúde.

### 3. DO ERRO MÉDICO E DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO.

Na espécie, defende o recorrente não ter sido comprovado o alegado erro médico capaz de atrair a sua responsabilização.

De fato, embora a perícia não tenha condições de indicar, com total certeza, qual o tipo do trauma que originou a lesão sofrida pela autora/apelada (perda de movimento de membro superior), foi o Laudo claro ao apontar que tal lesão surgiu durante o período de internação da paciente no HUGO e decorrem, segundo os próprios documentos médicos, de possível acidente de punção realizada na região subclávia direita. Confira-se, a esse respeito, o teor do Laudo (evento nº 59):

*Ficha de encaminhamento Cais Guanabara III – Paciente foi trazida por familiares relatando que há um dia evoluiu com quadro de força, desvio de rima e disartia. Filhos não sabem informar se foi por uso de medicamentos ou por AVC (10/03/2019).*

*HUGO (10/03/2019) as 22h19 – Motivo principal: Estado confusional agudo. Tomografia sem alterações neurocirúrgicas. Dia 11/03/2019. Paciente evoluindo com baixo nível de consciência, apresentou episódio convulsivo e foi entubada.*

*Relatório UTI data da admissão: 11/03/2019. Feito hipótese de síndrome serotoninérgica e foco pulmonar, pneumonia. Dia 19/03 alta da UTI para enfermaria. Dia 20/03 retornou a UTI por piora clínica.*

*Relatório médico (22/03/2019) – Paciente admitida na UTI em 20/03/2019 por rebaixamento do nível de consciência. Realizada TC crânio cujo laudo foi inocente. **Porém TC de tórax mostra hematoma em região subclávia a direita por possível acidente de punção.***

*Avaliação neurologia HUGO (23/03/2019) – EXAME FÍSICO: **paresia em membro superior direito (relata muita dor – secundária a acidente de punção em subclavia?).** Cunduta: raios x de tórax para descartar traumatismo, parecer da vascular. Evolução: 24/03/2019: **paresia em membro superior direito. Hematoma em região de mama direita.***

*Parecer cirurgia vascular – Paciente em tratamento de pneumonia **evoluiu com***



**hematoma no ombro, e região axila direita associada a dor após punção para acesso venoso em veia subclávia.** Realizou tomografia de tórax que mostrou **hematoma de partes moles em região de subclávia direita** medindo 6,4x4,8 cm, **possivelmente relacionado a acidente de punção.** Angio TC tórax que descartou aneurisma ou outras lesões vasculares. Hoje refere melhora da dor, com ampliação dos movimentos e clareamento do hematoma (26/03/2019).

Informe de alta hospitalar HUGO – Admitida em 11/03/2019 na clínica. Tratada de pneumonia. **Acidente de punção com hematoma no ombro.** Data da alta: 27/03/2019.

(...)

V – CONCLUSÃO:

**Periciada apresenta doença neurológica: monoparesia em membro superior direito grave. Diagnóstico anatômico: lesão no plexo braquial (CID – 10 G54.0)**

De acordo com Decreto Federal nº 3298/1999, essa lesão pode ser considerada como deficiência física.

A causa/etiologia foi trauma do plexo braquial, de acordo com ressonância do plexo braquial.

**O início dos sintomas foi durante a internação no HUGO, de acordo com a avaliação da neurologia do HUGO, em 23/03/2019, que observou paresia em membro superior direito. De tal forma, é possível estabelecer nexos temporais com a internação do HUGO, com data de admissão em 10/03/2019 e data de alta em 27/03/2019.**

A data do diagnóstico pode ser considerada pelo exame de eletroneuromiografia de 10/05/2019, e posteriormente ratificada pelo exame de eletroneuromiografia de 11/2019.

(...)

13) Senhor perito existe nexos causal entre as limitações do braço direito da Requerente com o procedimento realizado de reanimação cardiorrespiratória?

**As limitações do membro superior direito foram causadas por trauma. Todavia, não foi possível identificar com o grau de certeza necessário qual foi o motivo ou local do trauma.**

Em tempo, não identificamos procedimento de reanimação cardiorrespiratória descrito nos autos. (Grifei)

Em verdade, extrai-se, dos próprios documentos médicos que instruem os autos, elevado grau de probabilidade no sentido de que ocorreu, durante o tratamento da apelada no HUGO, acidente de punção que atingiu os nervos que controlam os movimentos de seu braço direito (inclusive com o desenvolvimento de hematoma e dor severa no local), de modo suficiente a demonstrar o nexos causal entre a lesão sofrida





e a atuação dos profissionais do HUGO.

Possível, assim, estabelecer a responsabilidade do Estado de Goiás que, como cediço, é objetiva e prescinde da comprovação efetiva de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

Com relação ao dano moral, é certo que a perda definitiva da função de membro superior é causa suficiente para demonstrar a ocorrência de prejuízo indenizável.

De fato, a sequela desenvolvida foi grave, resultando na considerável diminuição da qualidade de vida experimentada pela apelada, situação que escapa da seara do mero aborrecimento e constitui, verdadeiramente, dano extrapatrimonial que deve ser reparado.

Na espécie, fixou-se o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual, diante das peculiaridades do caso, afigura-se como justo e razoável para reparar os prejuízos sofridos sem, contudo, implicar em enriquecimento ilícito da recorrida, sendo forçosa a sua manutenção, até mesmo em atenção ao que dispõe a Súmula nº 32 deste Tribunal de Justiça. Confira-se o seu teor:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Com relação aos danos estéticos, novamente sem razão o recorrente.

Isso porque o dano estético não pode ser compreendido, exclusivamente, como aquele que afeta a aparência externa da pessoa, refletindo um sentimento de diminuição da beleza exterior, mas deve, também, englobar toda a situação que envolve a aflição decorrente do desenvolvimento de sequela permanente que implica na redução da utilidade do próprio corpo físico.

Corroborando esse entendimento, convém transcrever a lição de Cristiano Chaves de Farias:

No conceito formulado em obra pioneira de Teresa Ancona Lopez, o dano estético pode ser conceituado como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”.

Não aderimos completamente ao conceito – como veremos adiante –, mas dele extraímos o principal em matéria de dano estético. **Cuida-se de uma ofensa à integridade de efeitos prolongados e não meramente transitória ou sanável. O dano estético deve se manifestar de forma duradoura, mesmo que sem carga**



**de definitividade ou irreversibilidade.** Não obstante o avançado recurso a cirurgias plásticas reparadoras, muitas lesões estéticas nos acompanham de forma perene. Amputação total ou parcial de membros, cicatrizes profundas e extensas, marcas de queimaduras, lesões em órgãos internos são, normalmente, irreversíveis, carregando-as a vítima ao longo de toda sua vida. **Mesmo que o tratamento seja capaz de a longo prazo mitigar a extensão do dano, ou mesmo eliminá-lo, a redução duradoura da integridade física se consumou indelevelmente.**

Dessa forma, se o dano for efêmero ou suscetível de cura ou eliminação por singelo tratamento médico, a ofensa acaba por se subsumir em um dano patrimonial ou moral (ou em ambos), mas não será capaz de constituir um dano estético autônomo. (...)

Todavia, **o dano estético não se resume a uma ofensa em face da “aparência externa da pessoa”, ou mesmo que lhe conduza a um “enfeamento”.** É um equívoco aproximar o conceito artístico do estético como “belo”, da definição jurídica (e ampla) do dano estético, como transformação da integridade física. Remeter a um magistrado uma decisão sobre o que é belo e o que é feio é um incentivo ao crivo da discricionariedade e do arbítrio, sem qualquer respeito à integridade e à coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio.

Está-se diante de um enunciado empírico, em que o “sim” e o “não” são absolutamente arbitrários. Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento?

**Para além da visão clássica do dano estético como a desfiguração do ofendido por uma enorme cicatriz ou aleijão, deve ele ser identificado também naqueles casos em que há uma permanente mitigação da pessoa se servir de seu corpo de forma eficiente.** Exemplificando, uma ofensa que conduza a vítima à surdez – com perda ou considerável redução do sentido da audição –, será um dano estético, sem que se possa vislumbrar o “enfeamento”, que pode advir da amputação de um membro. O mesmo se diga de um atropelamento cujo dano constitui na perda do braço da vítima. **Vale dizer, urge dissociar o dano estético da subjetividade do binômio belo/feio, para compreendê-lo na instância objetiva de uma degradação da integridade física da vítima, amparada em laudo médico comprovador de uma ofensa que provoque mutação morfológica da vítima.** (FARIAS, Christiano Chaves de, Curso de direito civil: responsabilidade civil. 5ª ed. Ed. Jus Podivm. Salvador, 2018; pp. 400/401) (Grifei)

Na espécie, a apelada ficou privada da utilização de membro superior direito em razão da sua paralisação irreversível, de modo que, ainda que não haja sequelas externas ou visíveis, houve a mitigação perene da sua capacidade motora, razão pela qual, não tenho dúvidas, encontra-se presente o dano estético, cujo valor apurado (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais) afigura-se razoável e proporcional, impondo-se a sua manutenção.

#### 4. DISPOSITIVO.



Na confluência do exposto, **não conheço da remessa necessária.**

Por outro lado, **conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento** apenas para excluir o Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO do polo passivo do feito, diante da inexistência de personalidade jurídica própria. Confirmo, por outro lado, os demais termos da sentença.

É o voto.

Goiânia, 17 de junho de 2024.

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

LKK

Valor: R\$ 70.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: RAFAEL SANTOS MOREIRA - Data: 30/08/2024 08:13:49

